

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 141 /19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10, DE RELATOR

Dispõe sobre a Passagem Escolar e revoga a Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984, a Lei nº 6.431, de 3 de agosto de 1989, a Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992, a Lei nº 7.462, de 20 de julho de 1994, e a Lei nº 8.600, de 13 de setembro de 2000.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01 e 02, ambas de autoria do vereador Cassio Trogildo, 03, de autoria do vereador Mauro Pinheiro, 04, de autoria do vereador Alvoni Medina, 05, de autoria do vereador José Freitas, 06 e 08, ambas de autoria do vereador Cassiá Carpes, 09, de autoria do Professor Wambert, e 10, de autoria do vereador Reginaldo Pujol, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, de autoria do vereador Cassio Trogildo, com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 10, de Relator.

Para a Procuradoria, conforme manifestado em seu parecer (nº 505/17), a matéria insere-se no âmbito das competências deste Legislativo, inexistindo óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Passada essa análise prévia, foram apresentadas 10 emendas ao Projeto.

A Emenda nº 01, de autoria do vereador Cássio Trogildo excepcionaliza do requerimento de renda familiar apresentado pelo Projeto, os estudantes que forem bolsista do PROUNI e os financiados pelo FIES. Para o vereador, a manutenção de programas como esses, sem que haja viabilização do deslocamento desses estudantes de baixa renda configura um contrassenso, justificando assim a necessidade da emenda.

Ainda, o próprio autor da Emenda 01, apresentou Subemenda 01, onde são alterados os condicionantes de renda previstos pelo Projeto em seu art. 2º, no parágrafo único. Pela proposta, ao invés de 3 salários mínimos familiares,



PARECER Nº 144/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10, DE RELATOR

propõe-se a utilização de renda de até 1 e 1/2 salários *per capita*. Além de maior isonomia, a alteração adequaria o Projeto à Lei Estadual 14.307 de 2013.

A Emenda nº 02, também de autoria do vereador Cássio Trogildo propõe modificação no parágrafo 6º, alterando a limitação de aquisição de créditos escolares não mais a 50 passagens mensais, permitindo a aquisição de tantas quantas forem necessárias para o deslocamento dos estudantes. Para o autor, essa medida traz maior uniformidade no tratamento aos estudantes.

A Emenda nº 03 de autoria do vereador Mauro Pinheiro tem a intenção de alterar o regramento previsto no parágrafo único do art. 2º que trata da renda familiar máxima permitida para a concessão do benefício. Ao invés de 3 salários mínimos familiares, propõe-se renda *per capita* não superior à 2 salários mínimos. Para o autor, a proposta traz maior uniforme no tratamento aos estudantes.

A Emenda nº 04 de autoria do vereador Alvoní Medina suprime o parágrafo único do artigo 2º que trata da condicionalidade de renda não superior à 3 salários mínimos. Segundo o autor, a isenção de 50% é destinada aos estudantes apenas pelo fato de estarem matriculados, independentemente de sua renda e, como tal, deve permanecer. Nesses termos, o parágrafo do Projeto ora analisado descaracteriza esse sistema de benefícios na sua essência.

A Emenda nº 05 de autoria do vereador José Freitas exclui o art. 3º que veda utilização de passagens aos domingos e feriados. Entende o autor da Emenda que o artigo fere o direito de estudantes que precisam reforço ou então participar de eventos extracurriculares. Ainda, segundo o autor, essa Emenda se justifica na medida em que a vida do estudante não se resume aos dias úteis da semana.

A Emenda nº 06 de autoria do vereador Cassiá Carpes dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º, vinculando a concessão de passagem à renda familiar não superior a 3 salários mínimos regionais (utilizando por base a faixa 5º). Para o autor, vincular a renda ao mínimo regional é importante porque permite uma melhor adequação às condições de vida local.

A Emenda nº 07 foi retirada.



PARECER N° 141/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01, COM SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 10, DE RELATOR

A Emenda n° 08 de autoria do vereador Cassiá Carpes propõe que a matéria seja objeto de reavaliação a cada 5 anos. Segundo o autor, tal medida visa proteger tanto usuários como empresas do sistema de transportes.

A Emenda n° 09 de autoria do vereador Professor Wambert altera dois dispositivos: i) ampliando a renda familiar mínima familiar para 5 salários mínimos; ii) incluindo o DNE – Diretório Nacional de Estudantes – como entidade passível de solicitação, renovação e retirada do cartão TRI. Para o vereador, a Emenda se justifica pela necessidade de elevação do patamar da renda familiar prevista no Projeto, bem como por entender meritória a inclusão do DNE, dado sua atuação em nível nacional.

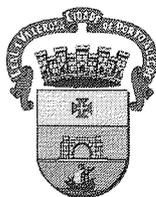
Encaminhado à CCJ, houve Pedido de Diligência por parte do vereador Cláudio Janta em 19 de março de 2018, quando da sua chegada à Comissão. Nele questionou-se a EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação – e a ATP – Associação dos Transportadores de Passageiros – sobre: i) número de usuários que utilizam a passagem escolar; ii) linhas e horários com maior frequência de uso desse instrumento; iii) percentual de redução no preço da passagem e novo preço a ser cobrado, caso aprovada tal medida.

A ATP informou que, em abril de 2018, haviam 370.031 cartões TRI ativos. Complementarmente, a EPTC indicou que a média de uso mensal até aquele momento de 2018 foi de 1.757.070.

Quantos às linhas com maior utilização de passes estudantis, em ambas respostas se destacam: D43, T1, T7, T8, T9, 343 e 375.

Por fim, na avaliação de redução tarifária, ambas empresas apresentaram cálculo tendo por base a tarifa de R\$ 4,30 então vigente. Para a ATP a redução prevista está entre R\$ 0,01 e R\$ 0,11. Já a EPTC calculou em R\$ 0,10 a redução estimada no valor tarifário.

De posse dessas informações, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer (n° 198/19) não fez nenhum apontamento indicando presença de óbice jurídico que impeça a tramitação do projeto.



PARECER Nº 141/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10, DE RELATOR

Com relação às Emendas, houve esse mesmo entendimento, com exceção da Emenda 04 que, no entendimento do Relator, contém vícios que a tornam inconstitucional.

Disso, a Emenda nº 04 foi encaminhada pelo presidente da CCJ, vereador Ricardo Gomes, para o autor da proposta, vereador Alvoni Medina, para que, nos termos do art. 56 do Regimento, apresente contestação ao apontamento de óbice.

Ainda, na ocasião, o relator na CCJ, vereador Reginaldo Pujol, apresentou Emenda de Relator (Emenda nº 10) visando adequar o artigo 8º, onde estão previstas as cláusulas de revogações do PLE, pois verificou-se que estavam faltando na lista as leis municipais nº 4.896 de 1981, a lei nº 10.996 de 2010.

É esse o relatório, passo a opinar.

O Projeto, ora analisado, visa alterar critérios para utilização da passagem escolar no município de Porto Alegre "*[...] instituindo nova normativa que evite o desvirtuamento de seu uso e que atualizem o instituto, visando a possibilitar que sua concessão seja dada àqueles estudantes que dela realmente necessitem.*".

Primeiramente, é sempre importante lembrar que não existe meia passagem. A concessão de um benefício do gênero faz, tão somente, com que a tarifa seja redistribuída entre os demais usuários, afinal, o custo operacional da linha (combustível, funcionários...) resta inalterado.

Então, antes de tudo, a questão apresentada por este Projeto é, antes de tudo, um questionamento de ordem ética: qual é o limite que a sociedade porto-alegrense está disposta a transferir da sua própria renda para o financiamento do transporte de estudantes?

Nesse sentido, mesmo que os apontamentos trazidos pela EPTC e pela ATP indicando que a redução no valor das passagens possa ser muito baixa (como R\$ 0,01) em termos da tarifa final, ainda assim é válido e salutar que se discuta o mérito e alcance desse instrumento.



PARECER N° 141/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01, COM SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 10, DE RELATOR

Vale observar que o critério de 3 salários mínimos como corte superior para ter acesso ao programa, preserva quase 85% das famílias, conforme mostra a PNAD-C – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Ou seja, não está sendo criado instrumento que limite oportunidade de acesso à educação, uma vez que a apenas uma parcela no topo da distribuição da renda está sendo vedado esse benefício.

Nesse sentido, dado que um dos intuitos manifestos do Projeto é dar maior acesso àqueles que mais precisam, entendemos que o critério mais isonômico seria de renda *per capita* familiar, ao invés de renda familiar.

Ainda que geraria a necessidade de coleta de um maior número de documentos e, nesse sentido, algum nível de burocracia, um critério como 1 e ½ *per capita* é quase equivalente a proposta original, mas seria mais isonômico.

Outras limitações, como a não permissão de uso aos domingos e feriados é totalmente compreensível se entendida que a finalidade do passe estudantil seja facilitar o acesso à educação *stricto sensu*.

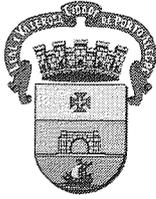
Entretanto, a limitação indiscriminada de 50 passes ao mês não nos parece acertada, pois penaliza aqueles que realizam maiores deslocamentos.

Por fim, na mesma linha do apontamento trazido pelo relator da CCJ, foram identificadas outras duas leis que tratam do tema, mas que não são explicitamente revogadas pelo Projeto.

Já tramita nessa Casa um Projeto para suas revogações (PLL 168/19). Porém, entendemos ser prudente a inclusão de uma Emenda de Relator, para que estas leis entrem no rol de revogações previstas no Projeto ora analisado.

No que concerne às Emendas, dada a discordância com algumas delas, é necessário a apresentação de uma análise mais pormenorizada das nossas posições.

A Emenda n° 01, que estende de forma explícita o benefício aos estudantes que fazem parte dos programas FIES e PROUNI, ao nosso ver, não deve prosperar pelo simples motivo de que, estando ou não nesses programas, não



PARECER N° 141/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01, COM SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 10, DE RELATOR

se perde o status de estudante. Aos que têm maiores restrições de renda a redação original do Projeto não os prejudica sendo ou não beneficiários do FIES e/ou do PROUNI. Porém, caso seja removido para esse grupo um balizador de renda, será criado um instrumento de discriminação que não se justifica.

Da mesma forma, a Subemenda n° 01, que retira o parâmetro proposto pela Emenda n° 01 de 1½ salários *per capita* para beneficiários do FIES e PROUNI, também não deve ser aprovada pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

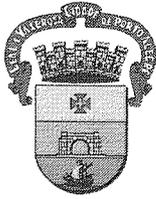
Já a Emenda n° 02 entendemos ser meritória sua proposta. Uma vez que, pelo Projeto, são vetados usos aos domingos e feriados, a utilização indevida desse benefício já está relativamente sanada. Assim, a limitação indiscriminada do número de passagens atinge apenas àqueles estudantes que necessitam realizar deslocamentos que exige utilização de mais linhas, por isso somos pela aprovação dessa proposta.

A Emenda n° 03 traz uma melhoria que, ao nosso ver, é interessante ao Projeto, merecendo por isso sua aprovação. Entretanto, vale a ressalva que, uma renda *per capita* de 2 salários mínimos estende consideravelmente a abrangência do Projeto. Restando fora do alcance do benefício apenas cerca de 5% da população, conforme dados da PNAD-C sobre renda.

Quanto à Emenda n° 04, uma vez que a isenção para um grupo implica redistribuição da tarifa para os demais, acreditamos ser justa a limitação de acesso condicionada a uma renda que, no caso do Projeto, excluiria apenas os 10% mais ricos. Por isso, somos pela sua rejeição.

Já a Emenda n° 05, que pretende retirar a vedação de utilização do passe aos domingos e feriados, ao nosso ver, não deve ser aceita. Tal restrição não inviabiliza a vida para além da sala de aula dos estudantes. Além disso, dificilmente são realizados eventos ligados a atividade estudantil nesses dias, de forma que fica comprometido o argumento do proponente da Emenda.

Quanto à Emenda n° 06, entendemos que o intuito de vinculação ao salário mínimo regional é válido. Porém, mantemos nosso entendimento já



PARECER Nº *141*/19 – CEFOR

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10, DE RELATOR

manifesto em outros trechos desse Parecer de que o critério mais razoável é o da utilização de renda *per capita* e, por isso, somos pela rejeição dessa Emenda.

A Emenda nº 08, que visa estabelecer obrigatoriedade de revisão desse dispositivo legal a cada 5 anos, ao nosso ver não é necessário, pois, quando a sociedade – seja usuários ou transportadores – sentir necessidade de tal reexame, poderá procurar o seu representante maior no ordenamento municipal, qual seja, o poder Executivo, para requerer tal revisão.

Já a Emenda nº 09, na parte que traz a extensão à DNE como entidade capaz de emitir carteira, não vislumbramos problemas. Porém, a ampliação de renda proposta, desvirtuaria o Projeto em seu intuito original, que é o estabelecimento de um critério de renda plausível, uma vez que, no novo cenário proposto, a PNAD-C mostra que menos de 2% das famílias não teriam acesso ao instrumento.

Por fim, a Emenda nº 10 de Relator apresentada pela CCJ, traz aprimoramentos jurídicos importantes ao Projeto, ampliando o rol de leis que necessitam ser revogadas, merecendo, por isso, sua aprovação.

É também com o intuito de melhorar juridicamente o Projeto que apresentamos a Subemenda nº 01 à Emenda nº 10, de Relator, para a qual pedimos a compreensão dos colegas vereadores quanto à necessidade de sua aprovação.

Por tudo isso, entendo pela **aprovação** do Projeto, das Emendas nºs 02, 03 e 10, e da Subemenda nº 01 à Emenda 10, de Relator. Ainda, somos pela **rejeição** das Emendas nºs 01, 04, 05, 06, 08 e 09, e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 05 de setembro de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

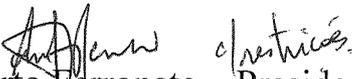


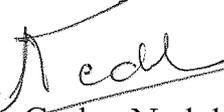
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. N° 2033/17
PLE N° 013/17
Fl. 08

PARECER N° *141* /19 – CEFOR
AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 06, 08 A 10, E À SUBEMENDA N°
01 À EMENDA N° 01, COM SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 10, DE
RELATOR

Aprovado pela Comissão em *10.09.2019*


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro



**SUBEMENDA DE RELATOR Nº 01 À EMENDA Nº 10
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

Art. 1º Altera a redação do artigo 8º, proposta pela Emenda nº 10 do PLE 013/2018, acrescentando os incisos VIII e IX, conforme segue:

“Art. 8º Ficam revogadas:

...

VIII – a Lei nº 1.436, de 20 de julho de 1955; e
IX – a Lei 1.775, de 20 de agosto de 1957.”

JUSTIFICATIVA

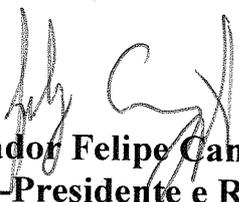
Adicionalmente ao excelente trabalho realizado pelo relator da CCJ, pede-se a inclusão da Lei nº 1.436, de 20 de julho de 1955 e da Lei nº 1.775, de 20 de agosto de 1957 no rol de revogações previstos no PLE 013/17.

Na prática, ambas as leis (e suas alterações posteriores) foram tacitamente revogadas pela Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Porém, o fato dessa lei, em seu art. 11, revogar as “disposições em contrário”, sem fazer expressamente menção a toda essa cadeia de leis anteriores, enseja a necessidade de revogação formal para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Vale notar, que tramita nesta Casa Legislativa o processo nº 0363/19, PLL 168/19, protocolado como resultado da Comissão Especial de Revisão Legislativa e que visa, justamente a revogação das leis aqui suscitadas. Por precaução, optou-se por, mesmo assim, apresentar a subemenda em questão.

Sala de Reuniões, 10 de setembro de 2019.


**Vereador Felipe Camozzato
Vice-Presidente e Relator**